



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.666, DE 2004**

(Do Sr. Ivan Ranzolin)

Altera a lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade solidária das instituições bancárias na emissão de cheques.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2004
(Do Sr. Ivan Ranzolin)

“Altera a lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade solidária das instituições bancárias na emissão de cheques”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a responsabilidade solidária das instituições bancárias na emissão de cheques.

Art. 2º. O Art. 69 da Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional nos termos e nos limites da legislação específica para expedir normas relativas a matéria bancária relacionada com cheque, exceto o que esta lei dispor objetivamente.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

- a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes, exceto o que a lei dispor objetivamente;
- b) a determinação das consequências do uso indevido do cheque, relativamente a conta do depositante, exceto o que a lei dispor objetivamente
- c) a disciplina das relações entre o sacado e o oponente, na hipótese do art. 36 desta lei, exceto o que lei dispor objetivamente.” (NR)

Art. 3º. A Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. As instituições bancárias respondem solidariamente pelo cheque emitido contra si, devendo ressarcir o portador ou depositante no prazo máximo de 24 horas,

§ 1º. Para o cumprimento deste artigo, serão observados os seguintes limites:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da cártula, em caso de insuficiência de fundos;

II - 100% (cem por cento) em caso de conta corrente encerrada;

III - 100% (cem por cento) em caso de extravio do talonário antes de ser entregue ao correntista;

§ 2º. Em caso de extravio de talonário de cheque antes da entrega ao correntista, fica a instituição financeira obrigada a comunicar o fato no prazo máximo de 24 horas nos cadastros de proteção de crédito previsto no art. 43 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável legal da agência bancária infratora, a pena de 01 a 03 anos de reclusão e multa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O crescente número de cheques sem fundos que circulam no mercado nacional prejudica sensivelmente o crescimento econômico do país, uma vez que os prejuízos são unicamente absorvidos pelos empresários, em sua maioria lojistas, destinam recursos para a absorção destes, quando podiam estar ao contrário, reinvestindo no seu negócio gerando novos empregos.

De outro lado a lei do cheque, aprovada em 1985, não trata da responsabilidade objetiva das instituições bancárias que usufruem o lucro, sempre exagerado, ou seja, absorvem os bônus, enquanto a sociedade e o mercado como um todo ficam com o ônus.

É preciso que se trace objetivamente no mínimo a divisão de responsabilidades quanto da circulação do cheque, mister que se faça uma alteração legislativa na qual eram estabelecidas critérios cristalinos para que uma instituição bancária permita que um correntista possa vir ater em seu poder um talonário de cheques.

Tendo uma legislação forte e objetiva com multas e responsabilidades claras em muito se contribuiria para a valorização do cheque como instrumento mercantil.

O cheque passou a ser um título de risco, sujeito a uma série infundadas de contra ordens e a ausência de lastro pela falta de uma análise criteriosa e cuidadosa das instituições bancárias quando da concessão deste instrumento creditício para seus clientes.

O presente projeto foi inspirado em sugestão elaborada pela Federação das Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina, refletindo a preocupação do segmento lojista com o crescentes número de cheques não acatados pelo sistema financeiro.

É imperioso que a Câmara dos Deputados estude esta questão e tenha condições de propor para a sociedade brasileira uma nova legislação para o uso do cheque e o presente projeto de lei caminha nesta direção.

Plenário Ulysses Guimarães, em 26 de Maio de 2004.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras
Providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

.....

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

.....

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;

b) a determinação das consequências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;

c) a disciplina das relações entre o sacado e o oponente, na hipótese do art. 36 desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

FIM DO DOCUMENTO
